



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº. 1.157, DE 06 DE ABRIL DE 2009

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO
DA LEI 659/97, DE 30 DE
JANEIRO DE 1997 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Jaciara – MT, MAX JOEL RUSSI,
no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 2º da Lei n.º 659/97,
com a inclusão de incisos e alíneas, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º - O CAE tem por objetivo formular a política municipal
de alimentação escolar, visando, especialmente, fiscalizar a aplicação dos recursos
destinados a sua manutenção e melhoria, bem como:*

I- acompanhar e fiscalizar:

*a) o emprego da alimentação saudável e adequada,
compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura,
tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o
desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em
conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que
necessitam de atenção específica;*

*b) a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo
de ensino e aprendizagem, que perpassam pelo currículo escolar, abordando o tema
alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na
perspectiva da segurança alimentar e nutricional;*

*c) a universalidade do atendimento aos alunos matriculados
na rede pública de educação básica;*

*d) a participação da comunidade no controle social, no
acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos
Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;*

*e) o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos
para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e
preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares,
priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;*
e

*f) o direito à alimentação escolar, visando garantir segurança
alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as*

Max Joel Russi





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

II- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III- zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
e

IV- receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Art. 2º - Dá nova redação ao Artigo 3º da Lei 659/97 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O CAE será composto por 08 (oito) membros indicados para o mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.”

Art. 3º - Dá nova redação ao Artigo 4º da Lei 659/97 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O Conselho de Alimentação Escolar-CAE, terá a seguinte composição:

- ✓ I – Um (01) representante do Poder Executivo Municipal;
- II – Um (01) representante do Poder Legislativo Municipal;
- ✓ III – Dois (02) representantes dos Pais de Alunos do Município, indicados pelos Conselhos das Comunidades Escolares do Município;
- ✓ IV – Dois (02) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica;
- ✓ V – Dois (02) representantes dos professores municipais, indicados pelo SINTEP.”

Art. 4º - Dá nova redação ao Artigo 5º da Lei 659/97 passando a vigorar com a seguinte redação:

* “Art. 5º - A presidência e a Vice-Presidência do Conselho Municipal de Alimentação Escolar somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos III, IV e V do artigo 4º desta Lei.”

mas





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art.5º *Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6º da Lei 659/97, passando a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 6º -.....”

Parágrafo Único – Respeitando a determinação do artigo 5º, o Plenário elegerá, entre os seus membros, o Presidente do CAE, bem como um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, para auxiliarem o Presidente na direção dos trabalhos do Conselho”

Art. 6º - Nos artigos 1º, 5º,6º,7º,8º,9º,10 e 11 da Lei 659/97, altera sigla COMAE (Conselho Municipal de Alimentação Escolar) para sigla CAE (Conselho de Alimentação Escolar)

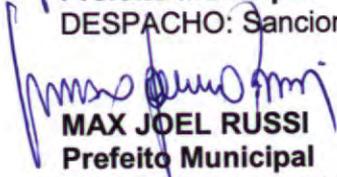
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 827/2001 de 14 de maio de 2001, n.º 800/2000 de 24 de agosto de 2000,e a n.º 748/99 de 14 de setembro de 1999.

Gabinete do Prefeito,

Em 06 de abril de 2009.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com a fixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.





ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 21 DE 31 DE MARÇO DE 2009.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 21, de 31 de março de 2009, que dispõe sobre a **ALTERAÇÃO DA LEI 659/97 DE 30 DE JANEIRO DE 97, LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.**

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal tem a função de regularizar a atuação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO que o presente projeto de lei vai de encontro com as mudanças estabelecidas pela Medida Provisória n.º 455/2009;

CONSIDERANDO que as normas contidas na Medida Provisória n.º 455/2009, pré-estabelecem as diretrizes dos conselhos municipais de alimentação escolar, e que o Município que não enquadrar-se a estas normas estará excluído do programa de alimentação escolar, com a interrupção do fornecimento das verbas pecuniárias;

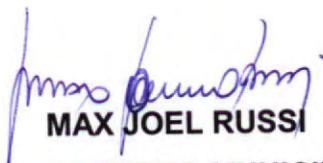




ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

CONSIDERANDO que, os termos constantes no incluso Projeto por si próprios, justificam, plenamente, a sua aprovação, resta a este Executivo Municipal, em exercendo as suas atribuições constitucionais, via da presente mensagem, encaminhá-lo a essa Casa de Leis, para transformá-lo em lei, em REGIME DE URGENCIA, com convocação de Sessões Extraordinária de acordo com o REGIMENTO INTERNO dessa Câmara de Vereadores.

Reiterando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui



MAX JOEL RUSSI

PREFEITO MUNICIPAL

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
ADEMIR GASPAR DE LIMA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JACIARA**





ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

PROJETO DE LEI Nº /,21 DE 31 DE MARÇO 2009.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO ARTIGO 2º; NOS INCISOS I, II, III, IV e V, DO ARTIGO 4º; NO ARTIGO 5º E NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 6º, TODOS DA LEI Nº 659/97, DE 30.01.97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (*Criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE*).

O Prefeito Municipal de Jaciara – MT, MAX JOEL RUSSI, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alterados o Artigo 2º; os Incisos I, II, III, IV e V, do artigo 4º; o artigo 5º e o Parágrafo Único, do artigo 6º, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 2º - O COMAE tem por objetivo formular a política municipal de alimentação escolar, visando, especialmente, fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a sua manutenção e melhoria, bem como:

I- acompanhar e fiscalizar:

a- o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

b- a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassam pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

c- a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

d- a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

max





ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

e- o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; e

f- o direito à alimentação escolar, visando garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

II- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III- zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV- receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Artigo 4º - ... :

I - Um (01) representante do Poder Executivo Municipal;

II - Um (01) representante do Poder Legislativo Municipal;

III - Dois (02) representantes dos Pais de Alunos do Município, indicados pelos Conselhos das Comunidades Escolares do Município;

IV - Dois (02) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica;

V - Dois (02) representantes dos professores municipais, indicados pelo SINTEP.

Artigo 5º - A presidência e a Vice-Presidência do Conselho Municipal de Alimentação Escolar somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos III, IV e V do artigo 4º desta Lei.

Artigo 6º -

Parágrafo Único - Respeitando a determinação do artigo 5º, o Plenário elegerá, entre os seus membros, o Presidente do COMAE, bem como um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, para auxiliarem o Presidente na direção dos trabalhos do Conselho"

[Handwritten signature]

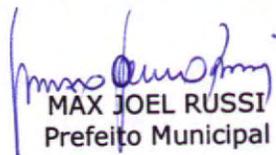




ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, revogando expressamente as Leis Municipais, nº 827/2001 de 14 de maio de 2001, Lei n.º 800/2000 de 24 de agosto de 2000, Lei n.º 748/99 de 14 de setembro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 31 DE MARÇO DE 2009.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 659/97, DE 30 DE JANEIRO 1.997.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE JACIARA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para implementar a Política Municipal de Alimentação Escolar, fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - COMAE, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o Poder Público e a Sociedade Civil, tendo em suas composições representantes da Administração, responsável pela área da educação; dos professores; dos pais de alunos e de trabalhadores rurais.

Artigo 2º - O COMAE tem por objetivo formular a política municipal de alimentação escolar, visando, especialmente, fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a sua manutenção e melhoria.

Artigo 3º - O COMAE será composto por oito (08) membros, indicados para o mandato de dois (02) anos, vedada a recondução por mais de uma vez.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Alimentação - COMAE, terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

II - Um (01) representante dos Diretores das Escolas Municipais, eleito por um colegiado composto de todos os Diretores das Escolas Municipais;

III - Dois (02) representantes dos Pais de Alunos do Município, indicados pelos Conselhos das Comunidades Escolares do Município;

IV - Dois (02) representantes dos trabalhadores rurais, indicados pelos respectivos Sindicatos;





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

V - Dois (02) representantes dos professores municipais, indicados pelo SINTEP.

§ 1º - O nome de cada representante, indicado pelos órgãos de que tratam os Incisos deste artigo, deverão vir acompanhados por seus respectivos suplentes.

§ 2º - Os nomes dos titulares e respectivos suplentes serão nomeados membros do COMAE, por Decreto do Prefeito Municipal, após as formalizadas indicações pelos órgãos que representam.

§ 3º - A função de membro do COMAE não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será presidido pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Artigo 6º - O Plenário é o órgão soberano do Conselho.

Parágrafo Único - O Plenário elegerá um Vice-Presidente e um primeiro e segundo Secretários entre seus membros, para auxiliar o Presidente a dirigir os trabalhos do COMAE.

Artigo 7º - São atribuições e competências do Presidente do COMAE:

- I - representar o Conselho em Juízo e fora dele;
- II - prestar contas, trimestralmente, ao Plenário e aos órgãos competentes e a Câmara Municipal de Jaciara, obedecendo ao que determina a legislação vigente;
- III - convocar os membros do Conselho, quando necessário;
- IV - apreciar as propostas de convênio e contratos de qualquer natureza;
- V - propor minuta para o Regimento Interno do COMAE;
- VI - As atribuições enumeradas nos Incisos do artigo 11º, desta Lei Municipal.

Parágrafo Único - as competências e atribuições do Vice-Presidente e dos primeiro e segundo Secretários serão definidas no Regimento Interno.

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei, elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por dois terços (2/3) dos seus membros.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 9º - O Executivo Municipal colocará à disposição do COMAE, todas as condições necessárias para a instalação e funcionamento do mesmo.

Artigo 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Alimentação Escolar - FUMAE, de natureza contábil, subordinado ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, com competência de determinar sua estratégia e controle, com a homologação do Prefeito Municipal e vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sob a administração e gerenciamento do presidente do referido Conselho, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com o artigo 1º da presente Lei.

Artigo 11 - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, como ato de administração e gerenciamento do Fundo Municipal de Alimentação Escolar - FUMAE:

I - Administrar o FUMAE e estabelecer a política de aplicação dos seus recursos, de conformidade com as deliberações do COMAE;

II - submeter ao COMAE o plano de aplicação de recursos, em consonância com o Plano Municipal de Alimentação Escolar e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - assinar cheques em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças e o Primeiro Secretário deste Conselho;

IV - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

V - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, mediante autorizativo de Lei;

VI - apresentar, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, relatório geral das despesas e receitas de Fundo;

VII - encaminhar, mensalmente, à contabilidade geral do Município as demonstrações de receitas e despesas do Fundo.

Artigo 12 - As receitas do Fundo Municipal de Alimentação Escolar são constituídas de:

I - transferência oriundas do orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

II - transferências oriundas do Governo Federal e ou Estadual;

III - doações em espécies feitas diretamente para o fundo;

IV - outras receitas eventuais.





Estado de Mato Grosso **Prefeitura Municipal de Jaciara**

§ 1º - As receitas referidas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em contra específica mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As demonstrações passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Artigo 13 - O total de recursos destinados ao Fundo Municipal de Alimentação Escolar será aplicado de acordo com o orçamento anual do Município.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos do FUMAE em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionadas às atividades objetivadas pelo Fundo.

Artigo 14 - Nos casos de insuficiência orçamentária, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares, mediante autorizativo de Lei.

Artigo 15 - O Chefe do Executivo, mediante Decreto, disciplinará o funcionamento do Fundo Municipal de Alimentação Escolar.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 30 DE JANEIRO DE 1.997.

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

D E S P A C H O: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Poder legislativo Municipal.

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso **Prefeitura Municipal de Jaciara**

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra

MARIA TEREZA DOS SANTOS LIMA
Sec. Municipal de Administração.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 748/99 - DE, 14 DE SETEMBRO DE 1.999.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO ARTIGO 3º; NOS INCISOS I, III, IV e V, DO ARTIGO 4º; NO ARTIGO 5º E NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 6º, TODOS DA LEI Nº 659/97, DE 30.01.97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (Criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE).

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alterados o Artigo 3º; os Incisos I, III, IV e V, do artigo 4º; o artigo 5º e o Parágrafo Único, do artigo 6º, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 3º - O COMAE será composto por cinco (05), membros, indicados para o mandato de dois (02), anos, vedada a recondução por mais de uma vez.

"Artigo 4º - ...

I - Um (01), representante do Poder Público Municipal;

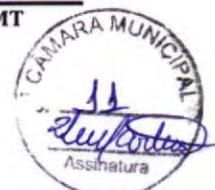
II - ...;

III - Um (01), representante dos Pais de Alunos do Município, indicado pelos Conselhos das Comunidades Escolares do Município;

IV - Um (01), representante dos Trabalhadores Rurais, indicado pelo respectivo Sindicato;

V - Um (01), representante dos Professores Municipais, indicado pelo SINTEP."

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá um (01) Presidente."





Estado de Mato Grosso **Prefeitura Municipal de Jaciara**

Artigo 6º - ...

Parágrafo Único - O Plenário elegerá, entre os seus membros, o Presidente do COMAE, bem como um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, para auxiliarem o Presidente na direção dos trabalhos do Conselho”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT
EM, 14 DE SETEMBRO DE 1.999.

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito de Jaciara-MT

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito de Jaciara-MT

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal.

MARCOS CARDOSO ALVES
Sec. Municipal de Administração.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 800/2.000 – DE, 24 DE AGOSTO DE 2.000.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS REDAÇÕES DO ARTIGO 3º E DOS INCISOS DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 659/97, ALTERADOS PELA LEI Nº 748/99 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (COMAE–Conselho Municipal de Alimentação Escolar).

O Prefeito do Município de Jaciara - MT, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alterados o Artigo 3º e os Incisos do artigo 4º, da Lei nº 659/97, alterados pela Lei nº 748/99, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 3º - O COMAE será composto por sete (07), membros, indicados para o mandato de dois (02), anos, vedada a recondução por mais de uma vez.

Artigo 4º - ...:

I - Um (01), representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;

II - Um (01), representante do Poder Legislativo, que não poderá ser Vereador, indicado pela Mesa Diretora da Câmara;

III - Dois (02), representantes dos Professores da Rede Municipal de Ensino, indicados pelo respectivo órgão de classe ou, na falta deste em Assembléia da Categoria;

IV - Dois (02), representantes dos Pais de Alunos, sendo indicados pelo Conselho Escolar e outro pela Associação de Pais e Mestres;

V - Um (01), representante dos Trabalhadores Rurais, indicado pelo respectivo órgão de Classe".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Estado de Mato Grosso **Prefeitura Municipal de Jaciara**

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT
EM, 24 DE AGOSTO DE 2.000.

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito de Jaciara-MT

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito de Jaciara-MT

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente,
com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

MARCOS CARDOSO ALVES
Sec. Municipal de Administração





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 827/2.001 – DE, 14 DE MAIO DE 2.001.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 659/97, ALTERADA PELA LEI Nº 748/99, E LEI Nº 800/2.000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (COMAE)

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado do artigo 2º da Lei nº 659/97, alterada pela Lei nº 748/99, e Lei nº 800/2.000, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - O COMAE tem como objetivos, formular a política municipal de alimentação escolar, visando, especialmente, fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a sua manutenção e melhoria; acompanhar a aplicação dos recursos destinados a sua manutenção e melhoria; acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE; zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias: receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, Pelo Distrito Federal e pelos Municípios".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT
EM, 14 DE MAIO DE 2.001.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA

Av. Antônio Ferreira Sobrinho, nº 1.075 – Centro – fone 0 xx 66 3461 1308 e fax 0 xx 66 3461 2255 - Jaciara - MT 1





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.
Registrada nesta Secretaria de Administração, Supervisão e
Planejamento e publicada em conformidade com a Legislação vigente. Data Supra.

CLÁUDIO XIMENES LOPES
Secretário Municipal de Adm. Super. Planej. e Finanças.





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 455, DE 28 DE JANEIRO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassam pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; e

VI - o direito à alimentação escolar, visando garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição e observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada



automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula, obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Excepcionalmente, para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; e

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio, conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º É facultado ao FNDE firmar convênios com núcleos, associações ou entidades similares representantes das comunidades indígenas e quilombolas, em parceria com a entidade executora, conforme parágrafo único do art. 6º, visando o oferecimento de alimentação escolar aos alunos das escolas localizadas em áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios e remanescentes de quilombos.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassarem os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Medida Provisória, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores **per capita**, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de



documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Medida Provisória e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Medida Provisória, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando as diretrizes de que trata o art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo trinta por cento deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, excetuando-se o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - dificuldades logísticas que inviabilizem o fornecimento de gêneros alimentícios; e
- IV - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Compete à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;

II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito



Federal, Municípios e escolas federais, bem como para as entidades indígenas e remanescentes de quilombos, na forma estabelecida no art. 5º;

III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social; e

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Medida Provisória, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Medida Provisória;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE; e

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;



II - dois representantes das entidades de docentes, discentes e de trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Medida Provisória;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAE poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando o seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE; e

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.



§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de cento e oitenta dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Medida Provisória, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Medida Provisória, o FNDE terá até cento e oitenta dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público; ou

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infra-estrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Art. 25. Os Estados, Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos seus respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituída dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, serão feitas:

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, aos Municípios e às Secretarias de Educação, a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.



§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas; ou

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de cinco anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União, e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

....."

"Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos conselhos previstos no art. 24, § 13, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;



II - rejeição da prestação de contas; ou

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria." (NR)

Art. 31. Ficam revogados:

I - os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001; e

II - a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 32. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.1.2009





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21 DE 31 DE MARÇO 2009.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 659/97, DE 30 DE JANEIRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Jaciara – MT, MAX JOEL RUSSI, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 2º da Lei n.º 659/97, com a inclusão de incisos e alíneas, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O CAE tem por objetivo formular a política municipal de alimentação escolar, visando, especialmente, fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a sua manutenção e melhoria, bem como:

I- acompanhar e fiscalizar:

a) o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

b) a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassam pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

c) a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

d) a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

e) o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; e

João Américo Silva





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

f) o direito à alimentação escolar, visando garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

II- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III- zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV- receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Art. 2º - Dá nova redação ao Artigo 3º da Lei 659/97 passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O CAE será composto por 08 (oito) membros indicados para o mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos."

Art. 3º - Dá nova redação ao Artigo 4º da Lei 659/97 passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O Conselho de Alimentação Escolar-CAE, terá a seguinte composição:

I - Um (01) representante do Poder Executivo Municipal;

II - Um (01) representante do Poder Legislativo Municipal;

III - Dois (02) representantes dos Pais de Alunos do Município, indicados pelos Conselhos das Comunidades Escolares do Município;

IV - Dois (02) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica;

V - Dois (02) representantes dos professores municipais, indicados pelo SINTEP."

Art. 4º - Dá nova redação ao Artigo 5º da Lei 659/97 passando a vigorar com a seguinte redação:

Paulo Antônio Silva





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Art.5º Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6º da Lei 659/97, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º -....."

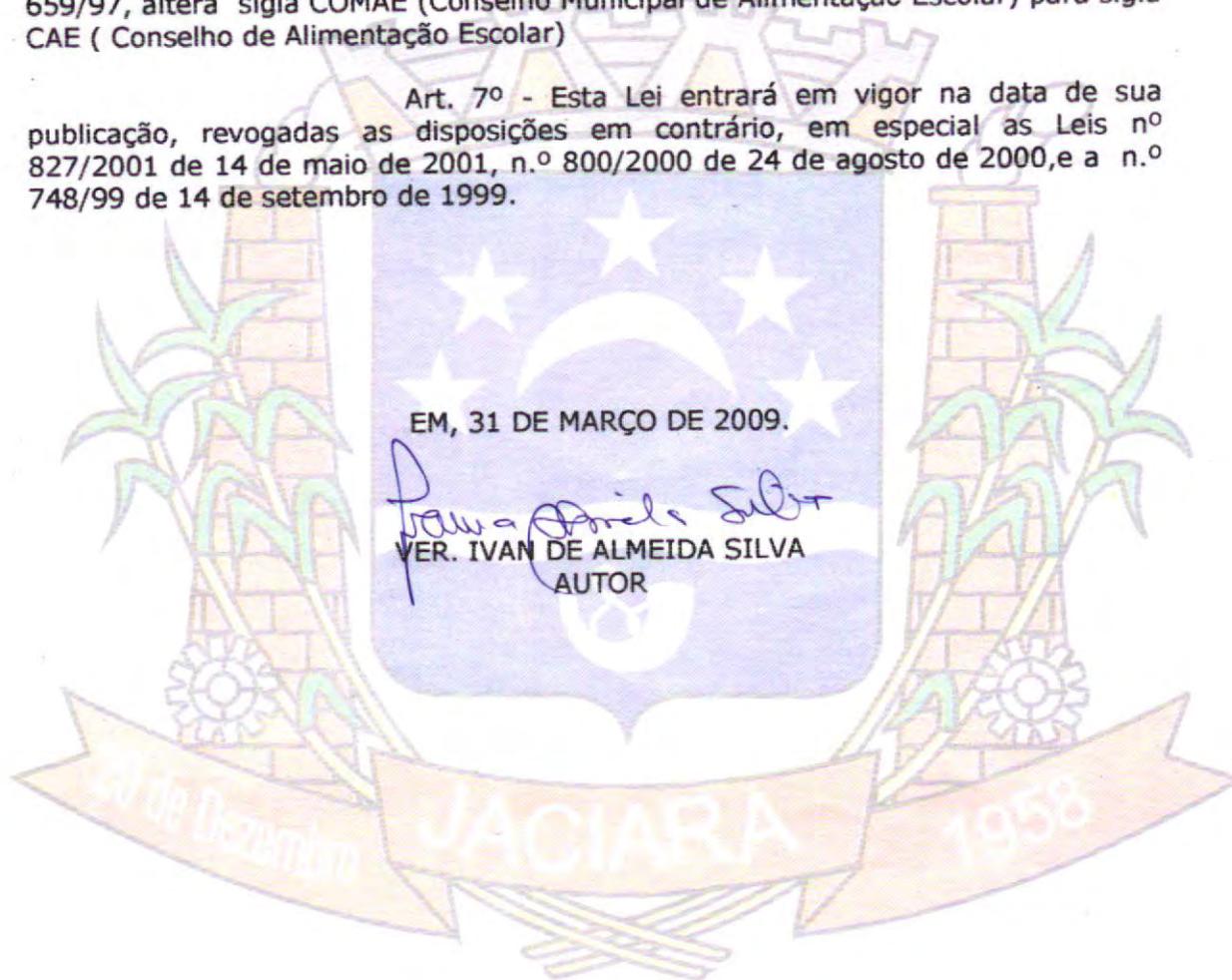
Parágrafo Único - Respeitando a determinação do artigo 5º, o Plenário elegerá, entre os seus membros, o Presidente do CAE, bem como um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, para auxiliarem o Presidente na direção dos trabalhos do Conselho"

Art. 6º - Nos artigos 1º, 5º,6º,7º,8º,9º,10 e 11 da Lei 659/97, altera sigla COMAE (Conselho Municipal de Alimentação Escolar) para sigla CAE (Conselho de Alimentação Escolar)

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 827/2001 de 14 de maio de 2001, n.º 800/2000 de 24 de agosto de 2000,e a n.º 748/99 de 14 de setembro de 1999.

EM, 31 DE MARÇO DE 2009.

Ivan de Almeida Silva
VER. IVAN DE ALMEIDA SILVA
AUTOR





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

REUNIÃO CONJUNTA – RI 103

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 31 DE MARÇO DE 2009.

ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JACIARA

RELATORIO

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

A matéria trata de alteração da Lei 659/97, que criou o Conselho e o Fundo Municipal de Alimentação. Visa, em especial, alterar objetivo primordial da Lei 659/97, no tocante ao acompanhamento e fiscalização dos recursos, bem como, a melhoria, ou seja, da melhor qualidade da merenda escolar, para tanto, a reformulação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Jaciara. Isto é cumprindo as determinações contidas na Medida Provisória 455/2009, no intuito do Município se enquadrar a esta sob pena da exclusão do Programa de Alimentação Escolar e respectivas verbas pecuniárias.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

Diante do acima exposto, com referência à parte jurídica, tenho que Projeto é legal e constitucional e está atento à técnica legislativa.

No mérito, é conveniente e oportuno, merecendo aprovação.

São as conclusões do Relator.

Sala das Sessões em 01 de abril de 2009.

VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA
Presidente da CCJR e Relator





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões reunidas nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado, passam à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Com as minhas conclusões,


VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJR E RELATOR

Com as minhas conclusões.


VEREADOR CLOVES PEREIRA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE DA CCJR

Com as conclusões do Relator.


VEREADOR CLAUDINEI PEREIRA
SECRETÁRIO DA CCJR E VICE-PRESIDENTE DA CECE





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

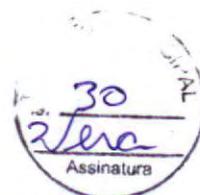
Com as conclusões do Relator

Rodrigo Francisco
VEREADOR RODRIGO FRANCISCO
PRESIDENTE DA CECE

Com as conclusões do Relator.

Sidney de Souza Soares
VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES
SECRETÁRIO CECE

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2009.





ESTADO DE MATO GROSSO

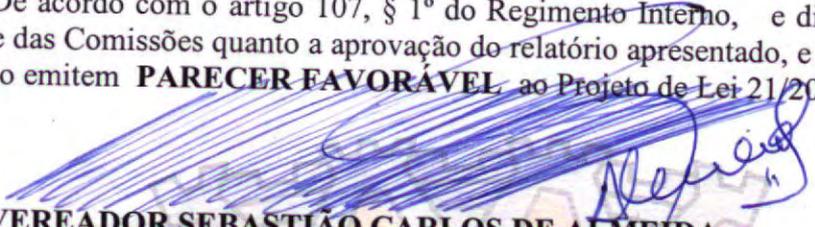
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

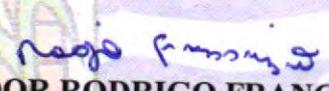
PARECER:

De acordo com o artigo 107, § 1º do Regimento Interno, e diante da decisão unânime das Comissões quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emitem **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 21/2009.


VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJR E RELATOR


VEREADOR CLOVES PEREIRA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE DA CCJR


VEREADOR CLAUDINEI PEREIRA
SECRETÁRIO DA CCJR E VICE-PRESIDENTE DA CECE


VEREADOR RODRIGO FRANCISCO
PRESIDENTE DA CECE


VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES
SECRETÁRIO DA CECE

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2009.

